



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 69, DE 21.08.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O “GRUPO DE APOIO À ADOÇÃO DE JACAREÍ – ALEGRIAA”.

AUTORIA : VEREADOR SR. ABNER DE MADUREIRA.

PARECER Nº 258 – RRV – SAJ - 08/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador *Sr. Abner de Madureira*, que declara, como utilidade pública, o **GRUPO DE APOIO À ADOÇÃO DE JACAREÍ – ALEGRIAA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizada nesta cidade, e voltado para a ações sociais e humanitárias.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, promover a valorização dos trabalhos sociais e humanitários desenvolvidos pela entidade.

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A declaração pretendida na presente propositura deve se coadunar com a Lei Municipal nº 1.887/78, e suas subsequentes alterações, lei essa que ***dispõe sobre a declaração de utilidade pública, entre outras providências.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Analisando a documentação trazida nos autos às fls.04/28, verificamos tratar-se de pessoa jurídica instituída no país (associação civil), sem fins lucrativos, com existência há mais de um ano.

Vislumbramos, ***igualmente***, a comprovação ***de todos os requisitos*** trazidos pela legislação local. Assim dispõe os incisos e parágrafos do artigo 1º da mencionada Lei Municipal:

“Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.¹

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior²;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração³; e

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado⁴.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1º requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.⁵

§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

- a) disposições expressas do estatuto;***
- b) ato constitutivo da entidade; e***
- c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.***

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2274/1985

§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade,

⁴ Grifo nosso.

⁵ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



*assinado por todos os seus administradores, demonstrando
satisfaz os requisitos constantes deste artigo.”.*

Como dito alhures, os requisitos dos incisos I, II e III do dispositivo legal supramencionado estão devidamente comprovados na alteração do Estatuto Social acostada aos autos. Já o disposto nos incisos IV e V do dispositivo supramencionado pode ser verificado pela leitura da declaração de fls. 23.

Em relação ao disposto no inciso VI, *entendemos que, pelos objetivos sociais do grupo e suas finalidades (fls. 07/08), não há assistência social “patrimonial”, muito menos promoção de assistência educacional e a saúde, que ensejam a inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com a legislação federal.*

Já as finalidades nobres da entidade ao promover e estimular a comunidade em geral, com desenvolvimento de projetos de incentivos à adoção, *no nosso entendimento, e salvo melhor juízo*, se enquadram na descrição legal de *assistencialismo de caráter beneficente, além do caráter científico, pelo estímulo aos estudos e pesquisas dentro da atividade que exerce.*

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, *entendemos, s.m.j.*, que o presente Projeto de Lei *poderá prosseguir*, submetendo-se *a turno único de discussão e votação*, necessitando, para a sua aprovação, *do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal*, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura

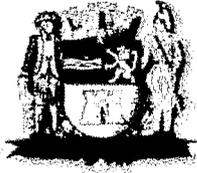


Jacareí, 22 de agosto de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 069/2019



Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que declara de utilidade pública o Grupo de Apoio à Doação de Jacareí - ALEGRIAA, nos termos em que específica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 258 – RRV – SAJ – 08/2019 (fls. 29/33) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 22 de agosto de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico